



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13807.001140/00-17
Recurso nº 203-121.490 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.616
Sessão de 23 de abril de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOFIMA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impõe-se reconhecer, mesmo que de ofício, que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração e recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para restabelecer a incidência de juros de mora e multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso. Redesignado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.

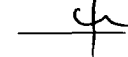

ANTONIO PRAGA – Presidente e Redator Designado

EDITADO EM: 25/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias (Presidente da CSRF na data do julgamento), Mário Junqueira Franco Júnior, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres e Flávio de Sá Munhoz.

Processo nº 13807.001140/00-17
Acórdão n.º 02-02.616

CSRF/T02
Fls. 175



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da terceira Câmara do segundo Conselho de Contribuintes (fls. 125/140). Segue sua ementa:

“PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. Determina o Decreto nº 2.346/97 que os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impõe-se reconhecer, mesmo que de ofício, que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão do advento de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO EFETUADO COM OBSERVÂNCIA DE NORMA REGULARMENTE EDITADA. INAPLICABILIDADE. O parágrafo único do art. 100 do CTN exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora de tributo recolhido com insuficiência, porém, com observância de norma regularmente editada.

RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR. APURAÇÃO DE OFÍCIO. Restando valores recolhidos a menor que o devido em razão de inobservância das normas então em vigor que não estejam diretamente ligadas à diferença das alíquotas entre as normas declarada inconstitucional e aquela cuja vigência foi restabelecida, deverão ser exigidos acrescidos dos consectários legais pertinentes.

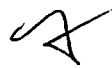
Recurso provido em parte.

Para melhor compreensão da questão, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido, na parte que interessa, que resume os fatos até então:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996; no valor total de R\$102.157,23.

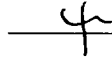
O Termo de Constatação e Verificação Fiscal informa que a recorrente, no período considerado, apurou e recolheu o PIS à alíquota de 0,65%, nos moldes preconizados nos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, o Senado Federal expediu a Resolução nº 49 em 09/10/1995, afastando-os do ordenamento



Processo nº 13807.001140/00-17
Acórdão nº 02-02.616

CSRF/T02
Fls. 176



jurídico pátrio. Também foi declarado, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995.

Informa, ainda, o autuante que o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, determinou a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, na apuração da contri-buição para o PIS até o mês de fevereiro de 1996.

Assim, constatando a insuficiência no recolhimento da exação, apurou o tributo nos termos da referida LC, aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês do fato gerador e efetuou o lançamento de ofício das diferença de alíquota.

Acresce a autoridade fiscal que, além das diferenças de alíquota, foram incluídos no mesmo auto de infração valores referentes aos recolhimentos efetuados a menor pela recorrente, em virtude de os valores constantes de os respectivos documentos de arrecadação serem inferiores àqueles resultantes da aplicação da alíquota de 0,65%.

Inconformado, o contribuinte tempestivamente apresentou Impugnação. Insurgiu contra a cobrança da diferença de recolhimento, em razão da aplicação de alíquota majorada, decorrente de alteração na legislação promovida pelos órgãos públicos competentes. Aduziu ser incabível a cobrança de juros de mora e multa regulamentar nestas circunstâncias e requereu a nulidade do auto de infração.

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática expediu a Decisão DRJ/SPO nº 003504, de 27/09/2000, cujo teor está sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1995 a 28/02/1996

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se a exigência do PIS constituída de acordo com a legislação vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada a conhecer da decisão (em 25/06/2002) o contribuinte, inconformado com seus termos, apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2002. No recurso reapresentou as alegações da impugnação, reafirmando da realização dos recolhimentos nas datas e valores devidos, como estabelecido pela legislação então em vigor. Nesse sentido, assim reiterou:

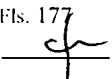
"não sendo justo nem correto a pretensão de uma cobrança retroativa de uma diferença, resultado de uma majoração de taxa (sic) que não era pretendida na época do recolhimento."

O acórdão recorrido decidiu: a) que é correta a exigência dos 0.10% resultantes da diferença da aplicação da alíquota de 0,75% sobre a contribuição para o PIS trazida pela LC 07/70 e dos 0,65% a que se referiam os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, posteriormente declarados inconstitucionais; b) por afastar a cobrança dos consectários legais (juros e multa) decorrentes da diferença descrita no item "a" retro; c) pela aplicação da semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL interpôs Recurso Especial (fls. 142/148) com base no inciso I do permissivo regimental, alegando ofensa ao art. 460 e 462 do CPC, uma vez que teria o acórdão decidido pela aplicação da semestralidade da base de cálculo



Processo nº 13807.001140/00-17
Acórdão n.º 02-02.616

CSRF/T02
Fls. 177


do PIS. Entretanto, o contribuinte não pugnou por isso, incorrendo em decisão *ultra petita*. Afirmou também que é devida a multa proporcional e juros de mora sobre as insuficiências de recolhimento apuradas.

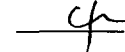
A FAZENDA NACIONAL requereu a reforma do acórdão, para que seja anulado o trecho referente à aplicação da “semestralidade do PIS”, mantendo a aplicação da multa proporcional e juros de mora sobre as diferenças averiguadas.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 149, houve contra-razões (fls. 153/156). Entretanto o Recurso Especial interposto pelo contribuinte restou inadmitido (fl. 166) com base no art. 38, III, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em virtude da falta de juntada dos acórdãos paradigmáticos e da demonstração da divergência.

Dito isso, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.





Voto Vencido

Reproduzo o voto vencido apresentado pelo Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator, na sessão, no julgamento deste processo:

“Admito o Recurso Especial por preencher os seus pressupostos de admissibilidade e vejo que o questionamento trazido pela Procuradoria da Fazenda Pública refere-se à argüida improcedência do **provimento de ofício** da semestralidade do PIS. No entendimento da Procuradoria, não teria existido argüição, nem pré-questionamento por parte do contribuinte quanto à dita semestralidade e, portanto, a manifestação nesse sentido por parte da decisão proferida pela 3ª Câmara não poderia prosperar. Argumentou também que este posicionamento estaria em desacordo com o art. 462 do Código de Processo Civil e requereu a nulidade da decisão preferida no acórdão *a quo*.

Analisando a questão, vejo que os argumentos trazidos pela Recorrente não são procedentes. Inicialmente, é oportuno salientar que o processo administrativo fiscal segue regras próprias, as quais estão dispostas no Decreto nº 70.235/72. Não podem ser invocadas as normas aplicáveis ao processo judicial, como aquela disposta no art. 462 do Código de Processo Civil, para fins de sua incidência sobre o processo administrativo fiscal, visto se tratarem institutos diversos, com normas próprias.

Além do mais, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe em seu artigo 32:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

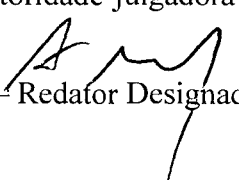
§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.”
(grifos nossos)

Assim, a existência de pré-questionamento somente é exigível na hipótese de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, não existindo disposição regimental que obrigue o pré-questionamento quando se tratar de julgamento proferido pela 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes.

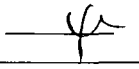
Pelo contrário, a decisão *a quo*, ao se pronunciar sobre a semestralidade do PIS, muito bem o fez em respeito às normas legais que regem a matéria e em respeito ao entendimento majoritário que este Conselho vem adotando sobre o assunto, deve ser mantida em sua totalidade.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial apresentado pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendo estar prejudicada a questão de eventual julgamento “ultra petita” por considerar que ainda que não tenha sido levantado pelo contribuinte, e, portanto, a autoridade julgadora poderia proceder ao provimento de ofício da questão.”

Antonio Praga – Redator Designado



Processo nº 13807.001140/00-17
Acórdão n.º 02-02.616

CSRF/T02
Fls. 179


Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga – Redator designado

Tendo em vista que a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, originalmente designada para redigir o voto vencedor, não mais compõe o colegiado, designei-me para redigir o voto, enquanto atual presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

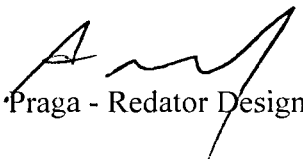
O Ilustre conselheiro Relator, Gileno Gurjão Barreto, restou vencido quanto a incidência de juros de mora e multa de ofício sobre eventuais diferenças de recolhimento, ainda remanescentes, após aplicada a semestralidade da base de cálculo.

Quanto a exigência da multa de ofício, cumpre esclarecer que apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% ou 150% nos termos do artigo 44, inciso I ou II, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

Por sua vez, A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido, inclusive dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Diante do exposto, entendeu o Colegiado da CRSF pelo cabimento da incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, à Taxa Selic, sobre as diferenças de recolhimento do PIS, remanescentes, apuradas em lançamento de ofício, após aplicada a semestralidade.


Antonio Praga - Redator Designado.